



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
Coordenadoria de Recursos Hídricos

Processo SSRH: Nº 903434/2018

Referência: Concorrência SSRH nº 001/2018

Objeto: Subsídios Técnicos para o Plano Estadual de Recursos Hídricos

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APÓS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (fls. 352), tendo como Presidente o sr. César Aparecido Martins Louvison, membro Ariane Coelho Donatti, membro Bruno Franco de Souza, membro Márcio da Silva Queiroz, ausente o membro Ricardo Luiz Mangabeira, em gozo de férias, para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa NEMUS – GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA, por discordar da decisão que inabilitou a licitante do certame em referência, divulgada em 30/10/2018, requerendo, destarte, caso a decisão não seja reconsiderada, sejam as razões anexas remetidas à autoridade competente para apreciação e julgamento (fls. 2.516/2.521). Dado ciência às outras empresas licitantes (fls. 2.523) para eventual oferecimento de impugnação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis findou em 21/11/2018 devido ao feriado prolongado entre 15 e 20 do corrente mês. O recurso também foi disponibilizado no endereço eletrônico http://www.saneamento.sp.gov.br/Arquivos/Editais/Concorrência/SSRH_1743976-2018.pdf. Não houve qualquer manifestação por parte dos demais licitantes dentro do prazo divulgado para apresentação das respectivas contrarrazões.

I. TEMPESTIVIDADE

Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão Especial de Licitação decide RECEPCIONAR O RECURSO, por tempestivo, para no mérito, analisar e proferir a decisão que segue.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Alega a recorrente:

“Nos termos do relatório, a recorrente ficou com o a nota média de 60,517 pontos, levando em consideração 04 (quatro) quesitos: Conhecimento do problema (50 pontos de um total de 100); Planejamento dos trabalhos (69,500 pontos de um total de 100); Experiência do coordenador (50 pontos de um total de 100); e Experiência da Equipe Técnica Básica (73,333 pontos de um total de 100).

Ocorre que, especificamente no que se refere à pontuação atribuída aos quesitos Experiência do Coordenador e Experiência da Equipe Técnica Básica, a comissão equivocadamente deixou de levar em consideração os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (AGB Peixe Vivo), por supostamente não informar o termo final de conclusão dos serviços prestados.

Como restará indubitavelmente demonstrado, o fundamento empregado pela Comissão é insubsistente, desarrazoado e flagrantemente contrário à ordem jurídica,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
Coordenadoria de Recursos Hídricos

não se prestando a lastrear a decisão da comissão, impondo-se, por estrita observância às disposições legais, a reforma da decisão, para, considerando os atestados apresentados, atribuir nova pontuação para a recorrente, classificando-a no certame.

Verifica-se que a recorrente teve atestados de capacidade técnica desconsiderados para fins de pontuação, pelo simples fato de supostamente não constar no documento, a data de conclusão dos serviços, senão, vejamos:

possibilitaria a nota máxima. Em relação à Experiência do Coordenador (PT-3), Avaliação do Coordenador (fls. 1.306/1.343) a avaliação de 50,00 (cinquenta) pontos deveu-se aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (AGB Peixe Vivo) que não informam o término de conclusão dos serviços prestados, não sendo possível calcular o número de meses de experiência profissional. Desta forma, os referidos atestados da AGB Peixe Vivo foram desconsiderados para pontuação de experiência profissional, tanto do Coordenador quanto da equipe básica no item Experiência da Equipe Técnica Básica (PT - 4) nos sub-ítem al,a2,a3,a5 e a6, conforme quadro acima.

Ocorre que, da análise do atestado referido no relatório, é possível claramente constatar a data de conclusão dos serviços, que se deu na data da aprovação do plano, em 15/09/2016, conforme excerto abaixo:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa NEMUS, Gestão e Requalificação Ambiental, Ltda., com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 322, 7º Andar, Salvador - BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.886.820/0001-50, de acordo com o contrato nº 022/2014, assinado em 16/11/2014, desenvolveu os estudos para a elaboração do PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO (PRH-SF) PARA PERÍODO 2016-2025, devidamente aprovado na XXX Plenária Ordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, realizada em 15 de setembro de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Noutras palavras, apesar de ser plenamente possível constatar a data de conclusão dos serviços, a comissão decidiu por desconsiderar a documentação apresentada, pelo simples fato de não constar, de forma especificada, a data de término dos serviços.

A licitante NEMUS Gestão e Requalificação Ambiental LTDA., apresentou todos os documentos na forma exigida pelo edital da Concorrência de maneira regular, cumprindo, pois, todos os requisitos formais e materiais para ter toda a documentação levada em consideração.

A desconsideração do atestado, com a conseqüente desclassificação da recorrente, afronta flagrantemente os princípios básicos da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Podendo a Administração Pública rever seus atos, anulando ou reformando aqueles maculados de ilegalidade, tal qual o ato ora combatido, evita-se a provocação do Poder Judiciário para a correção do vício, medida que indubitavelmente será adotada caso a decisão de desconsideração dos atestados de capacidade técnica não seja reformada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
Coordenadoria de Recursos Hídricos

Destarte, resta incontestavelmente demonstrada a ilegalidade e desarrazoabilidade da decisão que desconsiderou os atestados apresentados pela recorrente, impondo-se a imediata reforma do ato, com a sua consequente pontuação.”

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Alega a Recorrente que a Comissão de Licitação deixou de considerar os “atestados emitidos pela Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (AGB Peixe Vivo) no que se refere à pontuação atribuída aos quesitos Experiência do Coordenador e Experiência da Equipe Técnica Básica” o que no seu entender seria “insubsistente, desarrazoado e flagrantemente contrário à ordem jurídica”.

Alega também, que a data de aprovação pela “XXX Plenária Ordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, realizada em 15 de setembro de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG” seria suficiente para indicar o término, possibilitando a contagem do prazo.

A insegurança para aceitação dos referidos atestados deveu-se ao fato de que todos os outros atestados apresentados indicavam de forma clara e segura as datas de início e término com igual correspondência nos currículos apresentados e respectivos gráficos das experiências acumuladas. Enquanto o atestado em discussão foi citado nos currículos e gráficos como tendo o término em janeiro de 2017, totalizando 27 meses. Ora, a Recorrente reconhece a data de setembro de 2016, portanto totalizando 23 meses.

A Comissão de Licitação orientou seu trabalho na premissa de que a experiência e o conhecimento técnico para o atendimento do objeto, seriam comprovados mediante atestados de desempenho de atividade compatível em quantidades e **prazos** com o objeto licitado. Fixar o término com a aprovação na data da XXX Plenária que constava do Atestado não se mostrava seguro e razoável porque o trabalho poderia ter sido encerrado em data anterior e a plenária citada aguardar o seu agendamento para a respectiva aprovação, sendo que o número de meses não era compatível com o registrado nos currículos.

IV. DO JULGAMENTO

A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios que proporcionarão a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão Especial de Licitação, DECIDEM:

1. Recepcionar o recurso por tempestivo;
2. No mérito atribuir a nota correspondente aos 23 (vinte e três) meses requeridos, alterando o valor da avaliação de 50 (cinquenta) pontos para 80 (oitenta) pontos tanto do Coordenador quanto da equipe básica no item Experiência da Equipe Técnica Básica (PT - 4) nos sub-Itens a1,a2,a3 e a6, uma vez que o item a5 já havia recebido a nota máxima, resultando na nota conforme quadro abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
Coordenadoria de Recursos Hídricos

itens de pontuação do PT	partic, %	Máximo	NEMUS
			PTn
4.4.1. Conhecimento do Problema (PT-1), 0 a 100, Peso 3	100%	100,0	50,000
a) Conhecimento do SIGRH, PERH, evolução histórica	40%	100,0	50,000
b) Conhecimento de quant/qualid. , demandas, balanço hídrico....	60%	100,0	50,000
4.4.2. Planejamento dos Trabalhos (PT-2), 0 a 100, Peso 3	100%	100,0	69,500
a) Plano trabalho, atividades a serem desenvolvidas e cronograma	35%	100,0	80,000
b) Rede precedência e fluxograma	20%	100,0	80,000
c) Descrição das atividades e metodologia	35%	100,0	50,000
d) Estrutura organizacional e alocação da equipe técnica	10%	100,0	80,000
4.4.3. Experiência do coordenador (PT-3), 0 a 100, Peso 2		100,0	80,000
Avaliação do Coordenador		100,0	80,000
4.4.4. Experiência Eq. Téc. Básica (PT-4), 0 a 100, Peso 2		100,0	81,667
a1) PRH, Cenário Usos/Demandas, Est. Demográf. Socioecon.		100,0	80,000
a2) Diagn + Aval. Amb., Plano Prot/Cons.Amb, Uso/Oc.Solo, Zoneam. Amb.ou Agroecológ.		100,0	80,000
a3) Geoprocessamento, SIG em recursos hídricos, meio ambiente e saneamento		100,0	80,000
a4) Estudos de qualidade das águas interiores e costeiras;		100,0	100,000
a5) Hidrologia, Disponib. hídricas em bacias hidrogr.		100,0	100,000
a6) Hidrogeologia e águas subterrâneas.		100,0	80,000
Média ponderada dos PT-1 a PT-4, NT =			69,183

No entanto, o Recurso se mostra inepto em função do item 8.6. do Edital de Concorrência SSRH nº 001/2018 que estabelece que: “As Propostas Técnicas que não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
Coordenadoria de Recursos Hídricos

atingirem o mínimo de 50 (cinquenta) pontos por PT e 70 (setenta) pontos na Pontuação Técnica Total (NT) serão desclassificadas.”

A Pontuação Técnica Total (NT) foi de 69,183 (sessenta e nove e cento e oitenta e três centésimos), menor, portanto que a nota de classificação, persistindo a desclassificação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

César Aparecido Martins Louvison

Ariane Coelho Donatti

Presidente Comissão Especial de Licitação

Membro Comissão Especial de Licitação

Bruno Franco de Souza

Márcio da Silva Queiroz

Membro Comissão Especial de Licitação

Membro Comissão Especial de Licitação

ASSINADO NO ORIGINAL

Despacho da Autoridade Administrativa Superior

Lido e achado conforme, apreciado, **ratifico** a manifestação exarada pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência SSRH nº 001/2018 quanto à tempestividade e mérito do Recurso apresentado pela empresa NEMUS – GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se ao Recorrente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Rui Brasil Assis

Coordenador

Coordenadoria de Recursos Hídricos

ASSINADO NO ORIGINAL